



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

DIREITOS E PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

JUSSARA-GO

NOVEMBRO/2023

PÂMELLA SILVA ARAÚJO

DIREITOS E PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Ms. Sanderson Mendanha Peixoto.

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023



PÂMELLA SILVA ARAÚJO

DIREITOS E PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Ms. Sanderson Mendanha Peixoto.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto (Faculdade de Jussara)

Orientador

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

Prof.^a Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE FAMÍLIA E AS ESPÉCIES DE GUARDA.....	06
3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E OS RISCOS SOFRIDOS PELAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	10
4 ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/10 E ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS.....	12
5 CONCLUSÃO.....	17
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18



DIREITOS E PROBLEMAS GERADOS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL¹

Pâmella Silva Araújo²
Sanderson Mendanha Peixoto³

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a alienação parental, que é uma prática que vem ocorrendo constantemente em nosso país, recebeu a nomenclatura de “síndrome da alienação parental” por Richard Gardner nos anos 80. Conceitua-se como a manipulação por parte de um genitor, com a finalidade de afastar a criança do genitor, tão somente por um sentimento, que muitas vezes, surge em decorrência da não aceitação da separação ou divórcio. Portanto, tal conduta gera problemas na criança, como por exemplo, transtornos psicológicos, dado que sustentará uma figura errada do alienado, que na maioria é o pai, ocasionando na não convivência do filho com o mesmo. Além disso, poderá ficar com sequelas para o resto da vida, fazendo com que tenha dificuldades em relacionamentos futuros. Para coibir esse tipo de atitude por parte dos pais, foi aprovada em 2010 a Lei nº 12.318 (Lei da Alienação Parental), que busca investigar cada caso, com o auxílio de profissionais, como médicos e psicólogos com a intenção de impedir que esses atos continuem acontecendo. Outra possível forma de se evitar que a alienação parental ocorra é a implantação da guarda compartilhada para ambos os genitores, em que o filho em regra terá duas residências, e os genitores continuam exercendo o poder de família de forma igual.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação; Divórcio; Genitor; Guarda; Manipulação.

ABSTRACT: This work deals with parental alienation, which is a practice that occurs constantly in our country, given the name “parental alienation syndrome” by Richard Gardner in the 1980s. It is conceptualized as manipulation by a parent, with the purpose of removing the child from the parent, just for a feeling, which often arises as a result of the inaccessibility of separation or convenience. Therefore, such conduct generates problems in the child, such as psychological disorders, as it will support a wrong image of the alienated person, who in the majority is the father, resulting in the child not coexisting with him. Furthermore, you may have lifelong consequences, making you have difficulties in future relationships. To curb this type of attitude on the part of parents, Law No. 12,318 (Parental Alienation Law) was approved in 2010, which seeks to investigate each case, with the help of professionals, such as doctors and psychologists, with the intention of preventing these acts. keep betting. Another way to prevent parental alienation from occurring is to implement shared custody for both parents, in which the child generally has two residences, and the parents continue to exercise family power equally.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: araujo.pamella@hotmail.com.

³Docente da Faculdade de Jussara – FAJ e Rede Estadual de Educação de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. Graduado em Letras pela Unidade Universitária Cora Coralina, Especialização em Docência Universitária pela UEG de Sanclerlândia, Mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás e Mestrado em Língua, Literatura e Interculturalidade na UEG da Cidade de Goiás. E-mail: sandersonmendanha@yahoo.com.br.

KEYWORDS: Alienation; Divorce; Parent; Guard; Manipulation.

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental sobreveio no ano de 1980 nos Estados Unidos, concebido pelo psiquiatra infantil Richard A. Gardner, utilizando para fundamentar os distúrbios psicológicos causados através dos genitores alienantes nos filhos, com o intuito de distanciar a convivência do filho com o outro genitor (Gardner, 2002). Todavia, o presente artigo propende elucidar questões relevantes da Alienação Parental, assim como, os transtornos gerados nas crianças, as evoluções no judiciário como forma de combate a alienação, tal qual a ferramenta utilizada na solução dos litígios, sendo a mediação.

Assim sendo, observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, constante na Constituição Federal não é seguido, pois devido aos empecilhos sofridos durante a alienação parental o desenvolvimento da criança é prejudicado, tendo mais probabilidade para cometer suicídios, possuir envolvimento com drogas e álcool, vendo como este o meio para “solução dos problemas”. Desta feita, o objetivo é a análise da síndrome da alienação parental praticada pelos pais e a extensão desse problema na vida de muitas crianças e adolescentes.

A relevância do tema se deu de acordo com o conhecimento de diversos casos em que ocorre a síndrome e sua intensidade no nosso cotidiano, tornando-se corriqueiro e comum. Essa atitude por parte dos pais pode prejudicar significativamente o desenvolvimento dos filhos e a relação destes com o outro genitor e familiares. Causada principalmente por um sentimento de vingança do cônjuge que não aceita a separação e acaba influenciando o filho a odiar o outro, geralmente para que o genitor alienado faça as suas vontades ou simplesmente para afastá-lo do convívio com os filhos.

O genitor que tem esta atitude quer mostrar uma suposta superioridade com relação ao filho, monopolizando o controle sobre a pessoa deste, como um ditador que acaba desequilibrando o relacionamento do filho com os familiares, objetivando no afastamento do genitor alienado da vida dos filhos.

No mais, a síndrome da alienação parental é denominada ainda como a implantação de falsas memórias. Prática esta que provoca grandes sofrimentos e transtornos aos filhos, consistindo em uma conduta grave em que o genitor alienador cria falsas verdades e ao serem repetidas acabam fazendo com que o filho acredite, criando um sentimento ruim pelo genitor alienado.

Acontece até mesmo de o genitor alienador ser capaz de fazer com que até uma criança bem pequena pense ter sofrido abusos por parte do outro genitor, e esta criança pode ser capaz de dar detalhes deste tal abuso quando perguntadas. Assim, o problema causa um severo conflito de lealdade ao filho quando este descobre que foi usado como um objeto de vingança do genitor alienador, se sentindo traído e ainda o remorso por ter se privado do convívio com o genitor alienado.

Desse modo, o presente tratará sobre os princípios fundamentais de família e as espécies de guarda; a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e os riscos sofridos pelas crianças/adolescentes vítimas de alienação parental, e, enfim, a análise da Lei nº 12.318/10 e entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, tal análise ocorrerá por meio da pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho analítico-interpretativa e qualitativo, por meio de trabalhos já publicados em revistas científicas, livros, artigos científicos, legislação, doutrina, jurisprudência. Ante o método dedutivo, forma básica, isto é, sua aplicação não se dá de modo imediato. Além, da utilização de abordagem qualitativa, exploratória e explicativa. Para encaminhar-se nessa direção toma-se como base os pressupostos desenvolvidos por Gil (2008), Denzi; Lincoln (2006), Fonseca (2002), dentre outros.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE FAMÍLIA E AS ESPÉCIES DE GUARDA

O direito de família possui alguns princípios fundamentais, tais como:

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1, III da Constituição Federal), visa preservar a dignidade dos componentes da família, devendo assegurar o desenvolvimento de sua personalidade como ser humano. Sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Maria Berenice Dias comenta:

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos (Dias, 2010, p. 62).

Este princípio é o que rege os demais princípios, tendo por objetivo trazer ao indivíduo o direito a ter uma vida digna, com moradia correta, lazer, educação de qualidade, saúde, possuindo o respeito para com os outros indivíduos ao seu redor. Cabe ao Estado trazer para a

sociedade o direito a ter esta vida digna e cabe ao legislativo e judiciário atuarem como o principal fiscalizador dos direitos de cada indivíduo de sua sociedade.

Princípio da Igualdade (arts. 226 e 227 da Constituição Federal), tem como principal fundamento a igualdade entre os membros do seio familiar, e o principal objetivo do Estado atualmente é combater as discriminações que ocorre na sociedade. No direito de família pode-se verificar que o indivíduo tem o livre arbítrio para escolher seu par para constituir uma família, independentemente do sexo.

Os maiores marcos do Princípio da Igualdade no Brasil foi a transformação da união homoafetiva em uma união estável, bem como, a independência feminina e a igualdade dos filhos independentemente de serem havidos no casamento ou fora deste.

Princípio da Paternidade responsável e planejamento familiar (art. 226, § 7º da Constituição Federal), visa dar plenos poderes ao casal a “livre decisão sobre o planejamento familiar”, bem como é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas” (Brasil, 2002, online).

Princípio da Comunhão Plena de Vida (art. 1.511 do Código Civil), é a realização do matrimônio com uma relação de afetos entre cônjuges.

Altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros (Tepedino, 2008, p. 03).

Mostra-se que independente de casamento ou união estável, deve ser garantido a afetividade para com sua prole.

Princípio da liberdade de formar uma comunhão de vida familiar (art. 1.513 do Código Civil), refere-se à liberdade para formar e manter uma família sem imposição de terceiros, tem o livre papel para administrar seus bens, da formação educacional e religiosa de sua prole, bem como tem o livre arbítrio para decidir dissolver a relação matrimonial.

Princípio da Flexibilidade (art. 226, §§ 1.º, 3.º e 4.º da Constituição Federal), refere-se ao reconhecimento jurídico de várias modalidades de entidade familiar.

No que tange às espécies de guarda, Maria Berenice Dias diz:

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o Juiz decidirá atendendo ao melhor interesse do menor (CC

1.612). O critério norteador na definição da guarda é a vontade dos genitores (Dias, 2010, p. 431).

Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves comenta que: “A guarda dos filhos constitui direito natural dos genitores” (2014, p. 282). A guarda é decretada após o divórcio dos genitores. Assim o Juiz decide com qual genitor ficará a guarda dos filhos, bem como estipulará o direito de visita ao outro cônjuge que não terá a guarda.

A guarda é uma obrigação destinada ao poder familiar, considerada como a responsabilidade mais relevantes após o divórcio. O titular da guarda fica com o filho sob seus cuidados diretos, na mesma residência, ou seja, na medida do possível mantém inalterada sua situação de antes da separação (Madaleno; Madaleno, 2013).

No Brasil há três tipos de guarda: a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda compartilhada.

A guarda unilateral é destinada a um genitor ou para alguma pessoa responsável, enquanto o outro genitor somente possui o direito de visitas (Gonçalves, 2014). Na guarda unilateral, o genitor que obtiver a guarda tem o dever de dar melhores condições de vida ao filho. Conforme o artigo 1.583, § 2º da Lei nº 11.698/2008:

A guarda será unilateral ou compartilhada:

[...]

§2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação (Brasil, 2008).

No entanto, neste mesmo artigo, no § 3º mostra que “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos” (Brasil, 2008, online), ou seja, o genitor que não possuir a guarda deverá supervisionar os interesses dos filhos, se estes estão tendo um bom tratamento, bem como deverá dar afeto aos filhos, mesmo não tendo a guarda, apenas o direito de visita.

Contudo, compreende-se que a guarda unilateral gera dificuldades no vínculo do genitor que não detém a guarda, dado que a este é sempre estipulado o dia de visita, tendo que ser previamente marcado, bem como o guardião normalmente impõe regras (Dias, 2010).

Ainda nesta linha, Maria Berenice Dias comenta:

A visitação em datas predeterminadas, fixando quando o genitor pode ficar com o filho em sua companhia, cria um distanciamento entre ambos. A imposição de períodos de afastamento leva ao estremecimento dos laços pela não participação do

genitor não-guardião no cotidiano do filho, além de gerar certo descompromisso com o seu desenvolvimento. As visitas periódicas têm efeito destrutivos sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propiciam o afastamento entre eles, lenta e gradualmente até o desaparecimento, devido às angústias perante os encontros e as separações repetidas (Dias, 2011, p. 449).

Assim, pode se verificar que a guarda unilateral não é bem vista pela sociedade. Por causa dessa visão negativa, a guarda compartilhada está ganhando seu espaço, sendo a regra no ordenamento jurídico.

A guarda alternada, por sua vez, é aquela em que cada genitor possui 50% (cinquenta por cento) da guarda dos filhos, ou seja, uma semana está na guarda do pai, na outra está sob a guarda da mãe, por exemplo.

Hoje em dia a guarda alternada não é mais usada, levando em consideração que a criança não possui referência de casa, já que sempre está em mudança, tendo que em muitos casos mudar de escola a cada vez que muda sua guarda.

Por fim, tem-se a guarda compartilhada, prevista no Código Civil, mais precisamente no artigo 1.583, §1º, que dispõe “compreende por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002, online).

Sobre a guarda compartilhada leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente facultando-se o direito de visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos (Gonçalves, 2010, p. 285).

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 432): “Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse do menor”, ou seja, os pais terão a mesma responsabilidade para com sua prole.

A guarda compartilhada tem por finalidade conservar os laços de afeto da criança com seus genitores, minorando os efeitos que o divórcio acarretas nestes, bem como confere aos pais a obrigação parental de modo igualitário (Dias, 2010).

Na guarda compartilhada a criança ou adolescente possuirá dupla residência, ou seja, terá duas casas, a da sua mãe e a de seu pai, bem como o filho será livre para transitar entre uma casa e a outra.

3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E OS RISCOS SOFRIDOS PELAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O divórcio é o rompimento do vínculo conjugal, abalando todos os membros da família, principalmente as crianças e adolescente, pois quando ocorre a separação dos pais passam por crises e as inúmeras modificações advindas dela. Desenvolvendo vários sentimentos, incluindo o medo do abandono, em razão de não compreender o que está passando e nem o que poderá acontecer (Ramires, 2004).

Assim sendo, conforme Maria Berenice Dias explica (2016), não sabendo lidar um dos cônjuges com a separação, o fim conjugal acarreta em sentimentos de rejeição, raiva, vingança a depender do motivo, desmoralização e difamação em face do ex-companheiro. Desse modo, geralmente utilizam os filhos como meio de vingança, se sentindo o mesmo no direito de anular a convivência do outro com o filho. Logo, inicia as imagens parentais induzidas e lembranças fantasiadas, sendo o momento do início da “alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança” (Dias, 2016, p. 907/908).

No entanto, é realizado uma “lavagem cerebral” sobre o outro genitor, dado que criam fatos persuadidos, porém são histórias falsas aludidas pelo alienador. É sabido que tal conduta é um abuso de poder parental, com isso, os filhos se sentem aterrorizados frente ao genitor alienado, não querendo mais vê-lo. Por consequência, acreditam estar abandonados podendo exibir diferentes sintomas, desta forma, identifica-se que as situações ditas são verídicas, suscitando em incoerências de sentimentos e perda do vínculo paterno-filial (Dias, 2016).

A síndrome da alienação parental, como já mencionado, é definido por Richard Gardner, o qual, através de estudos e pesquisas em 1985 deu base à sua tese. Esta síndrome ocorre quando um dos genitores geralmente após o rompimento dos laços afetivos, cria sentimentos na criança quanto ao outro genitor, fatos pertinentes a ideias e histórias que o genitor alienador “insere” na criança, repercutindo tanto psicológica quanto sentimentalmente.

Neste sentido, Richard Gardner determinou oito requisitos para verificar a Síndrome da Alienação Parental - SAP, quais seja:

Similarmente, a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança, geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem:

- 1) Uma campanha para denegrir o progenitor alienado;
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para descrédito do pai alienado;
- 3) Falta de ambivalência;
- 4) Fenômeno do “pensador independente” [falsa memórias];
- 5) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;

- 6) Ausência de sentimento de culpa relativamente à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado;
- 7) Presença de encenações “encomendadas”;
- 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado (Gardner, 2002, p.03).

Constata alienação de inúmeros modos e estágios, portanto, habitual em condutas realizadas pelo alienador, particularmente, obstáculos na visita, irregularidade de eventos importantes na vida da criança, invenção de histórias depreciativas acerca do alienado, mensagens incoerentes, chantagens de abandono se a criança preferir o outro genitor, e várias outras (Loch, 2020).

Os males da alienação parental são avassaladores no meio familiar e na vida social do filho, na saúde física e mental, pertencendo a uma condição de gatilho para inúmeros problemas que pode desencadear-se, nomeadamente, déficit de atenção, distúrbios na alimentação, insegurança emocional, indecisão, ansiedade, depressão, e em alguns casos a cometimento de crimes, uso de drogas, dentre outros (Loch, 2020).

Neste seguimento, Pinho menciona que:

A taxa de suicídio (ou tentativa, para chamar a atenção ou suprir a carência paterna e tentativa de reaproximar os pais ou simplesmente vê-lo ‘fora dos dias de visita’ e se sentir verdadeiramente amada) entre 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes (Pinho, 2010, online).

O assunto é de muita repercussão, porém não apenas pelas incontáveis complicações motivados ao alienado, mas também por ser um problema social, que não atende ao que determina no âmbito familiar. No cenário da psicologia apresenta uma conceituação técnica e aprofundada no tocante a síndrome, bem como o desenvolvimento na criança, nesta acepção Richard Gardner evidencia:

A SAP é um transtorno infantil que emerge quase exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha, esta, sem justificativa. Isso resulta da combinação da programação (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada (Gardner, 2002, p. 95).

Nesta perspectiva, alude Madaleno e Madaleno:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante (Madaleno; Madaleno, 2013, p. 42).

Por fim, uma vez detectada a ocorrência desta síndrome, o genitor alienador sofre uma sanção, e a criança alienada recebe o tratamento psicológico com o devido acompanhamento com objetivo de reverter o quadro, mas faz-se necessário compreender que os reflexos e danos causados às vezes são de dimensões tão grandes que as sanções se tornam pequenas frente a lesão causada.

4 ANÁLISE DA LEI Nº 12.318/10 E ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS

A alienação parental caracteriza-se um abuso de direito de guarda pelo genitor que possui a guarda, abrangendo não somente os pais, como também a integridade psíquica da criança e adolescente ligado ao fim do relacionamento conjugal. Entretanto, com a finalidade de zelar pelo melhor interesse da criança e do adolescente, sancionou a Lei nº 12.318/2010, o que preconiza em seu art. 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

Desta feita, de acordo com Chinagli a lei visa:

O principal sentido da Lei é proteger a criança e adolescente, para isso, traz em seu texto, rol de condutas de prática de alienação, elenca diversas formas de ocorrências e estabelece sanções ao alienador que contribuir para ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. As medidas punitivas, que podem ser utilizadas de forma cumulativa ou não a depender do caso, vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar (Chinagli, 2018, p. 193).

Seguidamente, no art. 2º determina a conceituação de alienação parental da seguinte forma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós

ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Sendo assim, salienta-se que a manipulação não necessita de ser realizada exclusivamente por genitores, podendo ser cometida por avós, tios ou qualquer pessoa que esteja com a guarda ou cuidando da criança ou adolescente.

A lei em exame não apresenta rol taxativo, mas somente exemplificativo de ações que constituem prática de alienação parental. Deste modo, o juiz ou a perícia são competentes para determinar outras condutas que retratam alienação parental. Os efeitos civis não são apenas aos pais, mais para qualquer pessoa que cometer o ato, desde que esteja a criança ou adolescente sobre sua proteção. No caso de constatação, pode o judiciário interferir e determinar medidas, como afastamento do convívio, modificação de guarda e visitas, e até mesmo coibir. E, como última alternativa, destituir ou suspender o poder familiar (Gonçalves, 2017).

Observa-se que com a Lei nº 12.318/2010 o direito fundamental à convivência família, disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2010).

Todavia, o Poder Judiciário tão somente interferirá, se acionado, cuja atuação será para cuidar da sadia convivência entre genitores e filhos, sendo capaz de aplicar perícia social e psicológica, consoante art. 5, em relação ao caso concreto, objetivando na forma apropriada de

analisar a existência e intensidade da alienação, para após estabelecer a providência acertada visando o bem-estar da criança/adolescente e alienado (Reis; Reis, 2010).

Segundo professor Douglas Phillips Freitas juntamente com Graciela Pellizzaro (2010, p. 32) esclareceu que a alienação parental é comunicada apenas após denúncias graves, exemplificando, abuso sexual, presente em ações de modificações de guarda ou suspensão de visitas. Porém, mesmo o magistrado duvidando da verdade das informações, deverá tomar medidas como forma de preservar o menor para que não ocorra danos maiores. Durante o período de investigação, é aconselhável manter o convívio com o alienado, mas será de forma assistida ou apenas em locais públicos, até o fim do processo.

Havendo indícios de alienação parental, será designada pelo juiz perícia a ser efetivada por equipe multidisciplinar no prazo de até 90 dias, verificando a presença da alienação, será aplicada as sanções ao autor:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Brasil, 2010).

Confirmando a alienação judicial, através de laudos psicológicos e técnicos, seguidamente da oitiva do Ministério Público, deverá o juiz adotar as medidas cabíveis, cujo os resultados poderão ser de uma simples declaração e advertência ao autor ou até suspensão do poder familiar, momento em que será realizada a transferência da guarda ao ascendente que possibilite a convivência da criança ou adolescente com o genitor (Reis; Reis, 2010).

Nota-se que no inciso V do art. acima, admite a mudança de guarda compartilhada para unilateral, se necessário, todavia instrui a guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental (Freitas; Pellizzaro, 2010).

Acerca das jurisprudências, tem-se o Agravo de Instrumento nº 990102046257 SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Regulamentação de visitas. Antecipação dos efeitos da tutela. Modificação do regime anteriormente estabelecido - Quando a relação entre os genitores é de animosidade, é temerária a fixação de um regime de visitas que as restrinja ao lar da guardiã, disposição que servirá apenas para prolongar o litúgio - Prevalência do superior interesse da menor - Requisitos legais atendidos (CPC art. 273). Decisão mantida. Recurso improvido (Brasil, 2010).

Na presente decisão, concedeu-se o direito de visitas ao genitor, contudo, a mãe não concordou e interpôs recurso alegando que a decisão prejudicaria a menor, tendo em vista que a companheira do pai e as filhas da mesma, agridem a criança, além de que a criança não deseja retirar-se da casa materno. Na peça de resposta, o agravado acusou a mãe de estar cometendo alienação parental, bem como contestou todas as afirmações feitas.

Na visão do Relator Egidio Giacoia, o direito de visita não é baseado ao interesse da parte de quem não detém a guarda, isto porque, é um direito dirigido ao menor, para que atenda ao princípio constitucional do art. 227, caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão
[...] (Brasil, 1998).

Os pais da menor se encontravam separados judicialmente desde 2008, a qual ocorreu de forma consensual, determinado a guarda à mãe, e as visitas seriam no lar materno, mas livres. Apesar disso, após algum tempo, houve vários desentendimentos e confusões entre os genitores, e, devido a isto, começou a utilizar como “vingança” as visitas da menor, lembrando que, a situação não poderia englobar a vida da menor de apenas 8 anos.

Em fundamentação, o Relator alude que, as discórdias não sendo em relação a menor, a fixação de visitas somente no lar materno ocasionaria grandes problemas, levando em conta a relação desarmoniosa entre os genitores. Afetando a criança e não assegurando seu direito de maior interesse, bem-estar e desenvolvimento sadio. Abordou ainda que, em atendimento a Lei nº 12.318/2010 primordial a efetivação de perícia psicológicas e sociais no que diz respeito à menor, genitores e companheira do pai, bem como sua filha, em virtude de acusação de Alienação Parental.

Logo, operando quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, concedeu o direito de visitas ao pai em ambiente diverso da genitora, assim, o pai poderá nos finais de semana alternados, buscar a menor nas sextas feiras e devolvê-la aos domingos.

Outrossim, no Agravo de Instrumento nº 70049836133 RS, a genitora aponta o pai de abuso sexual, como se observa:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido (Brasil, 2012).

Portanto, no caso concreto, a acusação foi realizada sem elementos comprobatórios, inclusive após todas as medidas adotadas pelos magistrados, como perícias biopsicossocial e psicológicas. Além de que o convívio do genitor com a menor não apresentava riscos e nem prejuízos a mesma, sendo relevante prevalecer as visitas e o convívio paterno.

Já, na Apelação Cível nº 0062268-83.2012.8.26.0224 SP:

APELAÇÃO CÍVEL – DIVÓRCIO CONSENSUAL – ALIENAÇÃO PARENTAL - Descumprimento de acordo homologado com relação a visitas do genitor à menor – Alienação parental verificada – Possibilidade de reconhecimento da ocorrência de alienação parental e aplicação das medidas respectivas no curso do processo já decida em sede de agravo de instrumento – Modificação da guarda deferida em favor do genitor em razão do comprovada alienação parental e óbice ao exercício do direito de visitas – Alegações acerca da alegada má prática do patrono da ré que devem ser arguidas em sede própria- Recurso não provido (Brasil, 2020).

Neste caso, houve o deferimento de modificação de guarda, em virtude da comprovação da Alienação Parental, a genitora dificultava as visitas, além de quem exercia falas maldosas e inverídicas do pai para a menor. Desta feita, como método de restabelecer a relação do genitor com o filho, realizou-se a modificação da guarda.

Em resumo, nota-se as decisões foram de encontro ao princípio do melhor interesse do menor e ao adolescente, bem como princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque, a convivência no meio materno e paterno é de extrema importância para o desenvolvimento e estrutura do menor. Outrossim, salienta a importância das avaliações psicológicas solicitadas pelo magistrado, pois com a conclusão das equipes interdisciplinares comprova-se a existência de alienação parental e o grau.

5 CONCLUSÃO

A Alienação Parental viola todos os princípios explícitos na Constituição Federal, mais detalhadamente aos do art. 227, caput, bem como caracteriza abuso de poder familiar, gerando inúmeros problemas psicológicos à criança e ao pai alienado, devido o afastamento e as falsas acusações. Encontra-se, na maioria das vezes, durante a separação dos genitores, pois não conforma e gera sentimento de tristeza e vingança, aproveitando da situação da criança como forma de agredir o outro, através da difamando da imagem e criando memórias inverídicas do genitor alienado, pondo a criança contra o outro.

Assim sendo, no momento da separação, é preciso observar a guarda que melhor atende os interesses da criança, além de ser estabelecida conforme o consenso entre ambos os genitores, e se for o caso, informar ao juiz que não possui interesse na guarda compartilhada, ficando ao que não possui guarda o direito às visitas e analisar a criação e educação, para que não aconteça um futuro abandono moral e material. Tendo em consideração, que a guarda compartilhada é avaliada como a melhor forma de evitar a alienação parental e a ausência de convivência de um dos genitores.

Quanto as consequências da Alienação Parental, afeta em toda a vida, na infância a criança entende que necessita escolher um lado, com isso acarreta em diversos problemas, por exemplo, tristeza, dificuldade para dormir, alimentar, desenvolver, entre outros. No momento da fase adulta, enfrentam transtornos psicológicos, depressão, baixa autoestima, problemas com álcool e drogas.

Destarte, a Lei nº 12.318/10 adveio com o intuito de determinar medidas de prevenção e repressão a alienação parental, sendo parâmetro de fundamentação pelos operadores do direito na fase de sentenças, como também averiguar a realidade das acusações e estabelecer a melhor saída, dentre elas, tem-se a estipulação da guarda compartilhada. E, caso não exista acordo sobre as responsabilidades de ambos, poderá utilizar-se da mediação, como ferramenta de auxílio em alcançar o consenso. Porém, havendo desleais denúncias do alienador de crimes sexuais como meio de distanciar o genitor da vida do filho, não é adequada a guarda compartilhada, dado que prejudica os interesses da criança ou adolescente.

Por fim, em relação as decisões dos tribunais, nota-se que, são adotados diversos mecanismos para confirmar a alienação de acordo com a Lei nº 12.318/2010, como perícias e equipe multidisciplinar. E, se comprovada, serão aplicadas as sanções determinadas na legislação ao alienador, consoante art. 6, inciso I da Lei 12.318/10, ressaltando que, o incentivo da guarda compartilhada é o que predomina, para que seja assegurado a criança ou adolescente

a convivência com ambos os pais. Além do aumento do convívio com o alienado, possível também em casos mais rígidos, a modificação para guarda unilateral quanto ao que mais possui condições de cuidar e proteger a criança.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

_____. **Lei nº 11.698, de junho de 2008**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm>.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento**: AI 990102046257 SP. Relator Egidio Garcia. Julgado em: 14 de setembro de 2010. Data de Publicação: DJe 20 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/16081322>>.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento**: AI 70049836133 RS. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 29 de agosto de 2012. Data de Publicação: DJe 03 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/22362600>>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível**: AC 0062268-83.2012.8.26.0224. Relator José Carlos Ferreira Alves. Julgado em: 25 de agosto de 2020. Data de Publicação: DJe 25 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/928469110>>.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins. **Família e Síndrome de Alienação Parental**. Revista Científica UNAR. v.16, n.1, p.179-199, 2018. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf>.

DENZI, Norman Kent; LINCOLN, Yvonna Sessions; e Colaboradores. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006, 432 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental – Realidades que a Justiça insiste em não ver – De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** (livro eletrônico). 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS, Douglas Phillips.; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 6: direito de família** de acordo com a Lei 12.874/2013. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 282.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. 6. v. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LOCH, Fabricia de Fátima Rodrigues de Barros. **Alienação Parental sob a perspectiva da psicologia e do direito**. 2020. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218859/TCC%20-%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20SOB%20A%20PERSPECTIVA%20DA%20PSICOLOGIA%20E%20DO%20DIREITO.pdf?sequence=1>>.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro. Forense, 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Prática da Alienação Parental exige mais estudo**. 2010. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-23/coibir-alienacao-parental-preciso-empenho-especialistas?pagina=3>>.

RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. **As transições familiares: a perspectiva de crianças e pré-adolescentes**. Psicologia em Estudo, Maringá, v.9, n.2, p.183-193, 2004.

REIS, Raphael Silva; REIS, Nara Conceição Santos Almeida. Alienação Parental: Consequências Jurídicas e Psicológicas. **Revista Da Esmese**, Nº 14, 2010 - Doutrina.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina Civil-Constitucional das Relações Familiares, p. 422. In: **Temas de Direito Civil**, 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 419-443.